



00263093420074013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pelo exequente (credor) ao juízo para bloqueio de ativos financeiros do devedor, via Bacenjud, diante do título judicial, com sentença de mérito já transitada em julgado, reconhecendo o seu direito, para fins de garantir o resultado útil ao processo, fl. 331.

Alega que o devedor não pagou a dívida espontaneamente, após a constituição do título judicial, e se insurge alegando excesso de execução, art. 525 do CPC, entre outras questões, para não adimplir a sua obrigação junto ao requerente.

É o breve relato. **Decido.**

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE- Lei nº 13.869/19

Na teoria da Norma Jurídica, no âmbito dogmático, a validade de uma norma jurídica atesta que a sua produção legislativa atendeu aos aspectos formais e matérias do devido processo legislativo. **Assim, a lei VÁLIDA já integra o ordenamento jurídico.**

Já a vigência de uma norma jurídica relaciona-se à possibilidade de, em tese, poder vir a surtir efeitos, é a obrigatoriedade da lei ser observada pelos destinatários. Em regra, a **vigência** ocorre junto com a publicação oficial, art. 6º do Decreto-Lei nº 4.65742 (LINDN); exceto, dentre específicas hipóteses, quando o próprio legislador prever o *vacatio legis* (período entre a data da validade e a da vigência da lei).

As situações em que as leis válidas antecedem ao período do *vacatio legis* não ocorrem de forma indiscriminada, ou facultativa, mas sim para que, diante do teor do que disciplina, o seu alcance seja devidamente conhecido por todos, já que está integrada ao ordenamento jurídico.

A Lei Complementar nº 95 de 1988, que dispõe sobre a elaboração das leis, nos termos do parágrafo. Único, art. 59 da Constituição Federal, dispõe: “**Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo.**”



00263093420074013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Neste contexto, **ao juízo é defeso desconhecer e não ponderar o disposto no teor da Lei nº 13.869/19 (nova Lei de Abuso de Autoridade)**, pois, embora venha a ser vigente daqui a alguns dias, **já é VÁLIDA e integra o ordenamento jurídico**, já que disciplinou tipos novos, quanto à imputação de condutas criminosas atribuídas aos magistrados.

CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA DE JULGAR

A Lei nº 13.869/19 previu novos tipos penais, incriminando a conduta do magistrado no pleno exercício da sua atividade típica, produção legislativa até então não vista em ambientes que preservam o Estado Democrático de Direito, e a independência de atuação dos integrantes dos poderes constituídos. No caso, o magistrado no exercício da sua função constitucional típica de julgar.

O art. 36, da Lei nº 13.869/19 prescreveu condutas enquadradas como crime, em situações em que e o juiz venha a proferir decisões que visam a garantir a efetividade do resultado útil ao processo. Segue:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Classificando o crime acima previsto, entendo tratar-se de crime próprio (praticado por agente específico, no caso o juiz), que exige a demonstração do resultado naturalístico, crime material, e com consumação no tempo como sendo permanente. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o dolo do agente é específico.

Na descrição dos elementos que compõem o tipo acima, **há também diversas expressões de densidade subjetiva e aberta**, e que geram insegurança



00263093420074013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

jurídica, pois dependem da análise do intérprete (operadores de direito), em cada caso concreto. As expressões “extrapole exacerbadamente” e “excessividade da medida” são tidas elementos normativos do tipo, já que conferem juízo de valor.

Na dinâmica processual vigente, após o título judicial constituído, há o procedimento para a efetividade, a satisfação do crédito. Não são raras as hipóteses em que o devedor se insurge, alegando “excesso de execução”, ou outra hipótese contida nos art. 525, § 1º e 535 do CPC. Em boa parte dos casos, as impugnações são rechaçadas pelo juízo, e muitas tidas como protelatórias. Até findo o trânsito em julgado destas impugnações do devedor, há a determinação de bloqueios de ativos para garantir o resultado útil ao processo, diante dos vários recursos que o devedor tem disponíveis.

Assim, se o juízo afastar, por meio de decisão judicial passível de recurso, o excesso de execução alegado quase sempre pelo devedor, e determinar a retenção dos ativos financeiros, para garantir o resultado útil ao processo - e, caso, posteriormente, as instâncias superiores venham a acolher a tese do devedor, reformando a decisão de bloqueio do juiz, estaria o magistrado de 1º grau subsumido, em tese, à conduta do tipo penal acima, sujeitando-se a um processo penal para fins de demonstrar, na fase da instrução, que não incorreu no delito.

É certo que o *vacatio*, por apenas alguns dias, imuniza a possibilidade de se tornar efetiva a Lei nº 13.869/19, e o princípio da irretroatividade da lei penal não permite incriminar condutas anteriores. **Contudo, as decisões e atos quanto ao bloqueio e a sua manutenção estão sempre a se renovar, e o crime tipificado no art. 36 tem caráter de permanente, “deixar de corrigi-la”.** Neste contexto, deve o magistrado analisar o ordenamento jurídico como um todo, de forma sistemática. O art. 37 da Constituição Federal impõe diversos princípios que devem ser observados a todos os agentes públicos, os princípios da Administração Pública.

Sopesando o caso concreto, diante da resistência do executado em pagar a dívida, **vai de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência o juízo deferir medidas de bloqueio neste momento, onde já válida à norma incriminadora, para daqui a apenas alguns dias, revogá-las, diante de uma mera petição do executado, ratificando o teor dos embargos à execução/ impugnação, após a vigência da Lei nº 13.869/19.** Fato que, por si só, já poderia dar ensejo à



00263093420074013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

conduta desta magistrada ser enquadrada como criminosa, **pois, repiso, a cada análise do juízo quanto à manutenção dos bloqueios, as decisões e atos judiciais se renovam.**

Em vista à casuística, há o perigo de dano em concreto, perigo iminente, pois, tão logo em vigor a lei já válida, eventual deferimento de bloqueio poderá ser interpretado como crime, só basta petição do devedor renovando os fundamentos da insurgência. Poderá levar, no mínimo, esta magistrada a ter que responder a processo na seara penal, para fins de demonstrar, em fase de instrução penal, a tese de defesa, a exemplo, da ausência de dolo específico da conduta. Sabe-se que na fase de recebimento da denúncia, a análise é perfunctória, juízo de delibação, o mérito é enfrentado após a instrução processual.

Sendo também de conhecimento vago desta própria magistrada o que venha a ser tido por “**extrapole exacerbadamente**”, “**excessividade da medida**”, para fins do tipo penal, que dependem de juízo de valor. Certamente, pode-se se dizer que assim também o será para os operadores de direito, advogados, procuradores e juízes penais, que venham a analisar a subsunção do caso concreto ao tipo penal do art. 36 da Lei nº 13.869/19.

A insegurança jurídica e a instabilidade social que a presença dos elementos normativos vem a causar, quando inseridos no tipo penal, em vista à inerente subjetividade do juízo de valor, têm levado o legislador moderno a não mais os incluir nos tipos penais. Cito, como exemplo, a celeuma causada como a expressão “mulher honesta”, elemento normativo, que era presente na tipificação de crime contra a dignidade sexual, retirada do tipo, apenas com a Lei nº 12.015/09. Até lá, serviu de insegurança jurídica social, principalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Observo que vários tipos previstos na Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) trazem consigo diversos elementos normativos. Cito outro tipo penal criado pela nova Lei de Abuso de Autoridade, o previsto no art. 44, nunca já visto em Estados Democráticos de Direito, e que também contém caráter nitidamente subjetivo na construção do tipo, **diante da abrangência e fluidez do que pode ser entendido por “violar direito e prerrogativa da advocacia”**.



00263093420074013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

Recentemente, tão logo a Lei nº 13.869/19 foi publicada, ocorreram relatos de vários juízes alegando que já vêm sendo ameaçados em petição, desrespeitados em audiência, e de agressões verbais proferidas em redes sociais deslegitimando as autoridades constituídas do país. A exemplo, o caso de um advogado criminalista que, em sua rede social aberta ao público, teceu comentários sobre o crime previsto no art. 44 da Lei nº 13.869/19: **“canalhas, vocês me aguardem...”**.

Diante de toda esta celeuma com o advento da Lei nº 13.869/19, é de se concluir que se passará a incriminar, principalmente, as condutas dos magistrados do 1ª e 2ª graus, os que apreciam não só o direito, mas também os fatos, e que são os que garantem a efetividade os julgados. Os primeiros, a porta de entrada da justiça, responsáveis pela massa de processamento e de julgamento das ações do país, e pela entrega da prestação jurisdicional.

Além dos tipos penais incriminarem as condutas dos magistrados no exercício da função típica de julgar, a atecnia da construção legislativa dos tipos, com a presença de diversos componentes valorativos, fragiliza o sistema de justiça e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Neste cenário, defender teses simplistas de pouca densidade no mundo dos fatos, “ao aduzir que o bom juízo não irá ser atingido”, “ou a de que não há potencial de dano, já que terá a análise prévia do Ministério Público para o oferecimento da denúncia” e “outra do juiz criminal quando do recebimento”, sendo que tudo em um ambiente de tipos penais recheados de subjetividade e incriminando o ato típico de julgar, e, ao mesmo tempo, exigir que o magistrado atue com independência funcional no ato de decidir, garantindo a efetividade dos julgados, **é, no mínimo, uma grande contradição**, não querendo usar a palavra má-fé.

Um judiciário fraco, que não possibilita ao magistrado garantir a efetividade dos julgados, atinge todo o sistema judicial, todos os jurisdicionados, e todos aqueles que vivem dignamente da advocacia profissional diária, que dependem da efetividade da prestação jurisdicional para receber os honorários pelo trabalho efetivado (honorários sucumbenciais).

Infelizmente, no contexto ao qual está sendo submetido o magistrado,



00263093420074013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

com incriminação da sua conduta típica de julgar, mesmo que presentes inúmeros recursos processuais às instâncias superiores, o cenário é de apenas deferir bloqueio de valores do credor, após o trânsito em julgado da insurgência do devedor, da execução/cumprimento. É o caso dos autos, já que o devedor (executado) não concorda em pagar a dívida apontada pelo credor (exequente), por força do título judicial constituído; e a Lei nº 13.869/19 é válida.

É certo que tal fato poderá durar anos, e ocorrer a dilapidação do patrimônio do devedor, de não ver o exequente e advogado patrono o adimplemento dos seus créditos, o que compromete a eficácia da prestação jurisdicional. Por outro lado, não se pode exigir que esta magistrada, pelo simples ato de julgar e de firmar tese jurídica que possa vir a ser modificada pelas instâncias superiores, venha a se submeter a um processo penal, tenha a sua tranquilidade abalada, e arque com as despesas do processo, já que tamanha abstração do tipo incriminador leva à análise subjetiva dos seus elementos constitutivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO O PEDIDO DE PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS do executado (Bacenjud), para fins de garantir o crédito do exequente (credor) e dos honorários do seu advogado.**

Diante de ADI interposta questionando a constitucionalidade dos tipos previstos na Lei nº 13.869/19, Lei de Abuso de Autoridade, se proferida decisão do Egrégio STF favorável à inconstitucionalidade da lei, ou após decorrido todo o trâmite de impugnação do devedor, o juízo poderá rever esta decisão, e reanalisar o deferimento da cautelar ora negada.

Desde já, deve a Secretaria da Vara fazer levantamento de todos os pedidos de bloqueio deferidos por este juízo, e respectiva situação processual, se há insurgência do devedor, bem como, idêntica conduta em relação às expedições de requisições determinadas com bloqueio (RPV/Precatório com bloqueio), onde há insurgência da Fazenda Pública, para fins do juízo analisar, caso a caso, a manutenção ou revogação dos bloqueios, após a entrada em vigor da lei.

Publique-se. Intimem-se.



0 0 2 6 3 0 9 3 4 2 0 0 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026309-34.2007.4.01.3400 (Número antigo: 2007.34.00.026433-3) - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00053400.2.00603/00032

Brasília, 3 de outubro de 2019.

DIANA WANDERLEI
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF